



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10073.001282/00-08
Recurso nº	131.266 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº	302-37.906
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 25/11/1997 a 19/12/1997

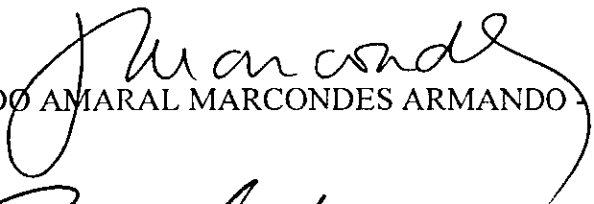
Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO -
COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO -
FINALIDADE EXPORTAÇÃO.

A exportação através de estabelecimento distinto do beneficiário identificado no Ato Concessório (AC), não é razão suficiente para desconstituir o cumprimento do compromisso, quando o contribuinte comprova a efetiva exportação do produto final, na qualidade, valor e prazo fixados no AC, formalizado através de Registros de Exportação (RE).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, relatora, Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim, que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Luciano Felício Fuck, OAB/Df – 18.810.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto e transcrevo o relato de fls. 517 a 521, parte integrante do Acórdão recorrido.

"Trata-se da exigência do Imposto de Importação (R\$ 258.264,92, fl. 7), acrescida de multa de ofício e juros de mora, em virtude de inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão.

I – Do Auto de Infração

Conforme descrito no Relatório de Auditoria de fls. 13 a 26, a interessada obteve o Ato Concessório de Drawback nº 1-96/130-0, emitido em 29/10/1996, autorizando a importação, com suspensão de tributos, do insumo 5-EPDC (5-etil 2,3 piridina ácido dicarboxílico), para posterior exportação do produto "Imazethapyr Técnico" (v. fl. 32). Posteriormente, por meio dos Aditivos de fls. 33 a 37, foram efetuadas alterações no Ato Concessório, incluindo, também, a exportação de outro produto, denominado "Pivot 10 %", elaborado com a mesma matéria-prima importada.

O Relatório de Comprovação de Drawback apresentado pela contribuinte à Secex (fl. 42), indica as importações de insumos (fls. 43 e 44), bem como as exportações efetuadas (fls. 45 a 48).

Entretanto, a fiscalização apontou a ocorrência das seguintes infrações:

Irregularidades relativas à escrituração do controle substitutivo do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (fls. 22 a 25).

O estabelecimento da contribuinte beneficiário do drawback, registrado no CNPJ sob nº 00.950.859/0003-23, adotou sistema de controle da produção e do estoque mediante processamento eletrônico de dados, estando dispensado da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (art. 283 do RIPI/82).

No entanto, a escrituração realizada pela contribuinte não observou as características do modelo aprovado pelo Convênio ICMS nº 95/89, nem foi efetuada a comunicação devida à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual a fiscalização determinou a regularização do controle alternativo à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, sob pena de restar materializada a circunstância agravante prevista no art. 449, inciso III do RIPI/98.

Exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório

Citando a Decisão DRJ/SDR nº 1.476/2000, a fiscalização assevera que não é permitida a importação ou exportação ao amparo do regime de drawback por outro estabelecimento da empresa que não seja

ELCA

aquele indicado no Ato Concessório (art. 13 da Portaria SECEX n.º 4/97 e item 8.4 do Anexo ao Comunicado DECEX n.º 21/97). Antes da edição dessas normas, só era permitida a exportação por estabelecimento diverso mediante a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

Segundo a referida Decisão, tais controles visam garantir o princípio da vinculação física que deve existir entre os insumos importados e os produtos exportados ao amparo do drawback, bem como permitir o controle fiscal, já que um mesmo RE poderia ser utilizado por diversos estabelecimentos da mesma empresa na comprovação de Atos Concessórios distintos, caso não houvesse esse controle e vinculação.

Desse modo, por inobservância do estabelecido no item 13 da Portaria DECEX n.º 24, de 27/08/1992, art. 51 e parágrafo único da Lei n.º 5.172/66 e art. 22, parágrafo único e art. 392, inciso IV do RIPI/82, foi glosada a utilização dos vinte Registros de Exportação citados à fl. 19, que foram efetivados em nome do estabelecimento matriz da interessada (CNPJ n.º 00.950.859/0001-61).

Conclusão

Conforme apurado no quadro denominado "Demonstrativo Movimentação Estoque para Apuração Débito 5-EPDC" (fls. 21 a 24), restam 10.356,26 kg de 5-EPDC relativos à DI n.º 97/1100827-0 e 15.440 kg do mesmo produto referente à DI n.º 97/1197153-4, decorrentes da glosa de diversos Registros de Exportação efetuados pelo estabelecimento matriz (CNPJ 00.950.859/0001-61), que não se prestam para comprovar o adimplemento do drawback suspensão concedido ao estabelecimento filial (CNPJ 00.950.859/0003-23), conforme indicado no Ato Concessório de fl. 32.

Em decorrência da glosa efetuada, foram elaborados os cálculos discriminados à fl. 19, que resultaram na presente exigência do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

II – Da Impugnação

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 490 a 501, argumentando, em resumo, que:

- A exigência fiscal não merece prosperar, uma vez que as exportações relativas ao regime de drawback em questão foram integralmente cumpridas pela impugnante, ainda que tenham ocorrido pequenas e escusáveis irregularidades formais, o que se admite apenas para argumentar;

- A impugnante importou, com suspensão do imposto de importação, 207.600 kg de matéria-prima 5-EPDC. Depois disso, fabricou e exportou 191.062,16 kg de Imazethapyr Técnico, bem como 394.800 litros de Pivot 10 %. A operação de drawback foi integralmente cumprida pela impugnante, em todos os seus termos, inclusive no que tange às suas formalidades básicas, como o preenchimento e apresentação de inúmeros documentos fiscais, a fim de permitir à fiscalização o mais amplo e seguro controle dessas operações;

- Como a essência do regime especial de drawback suspensão foi totalmente cumprida pela impugnante, e todas as operações foram analisadas e aprovadas pela SECEX (antiga CACEX), não pode a SRF, quase cinco anos depois, glosar a suspensão do imposto incidente na importação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos exportados, aplicando a multa de 75 % e cobrando exorbitantes juros de mora;

- O regime de drawback suspensão é um negócio jurídico bilateral, realizado entre o Estado e o particular (empresa), que gera direitos e obrigações para ambas as partes, com a finalidade de incrementar as exportações nacionais. O ato de concessão do regime não representa mero ato administrativo, passível de revogação a qualquer tempo pela administração pública fazendária. Ao contrário, por criar direitos para o particular, somente poderá ser revogado se não forem cumpridas as obrigações por ele assumidas;

- Pela legislação atual, compete à SECEX a concessão do regime, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar (Portaria SECEX n.º 4/1997, art. 2º);

- Considerando que a CACEX em nenhum momento desconsiderou o Relatório de Comprovação de Drawback apresentado pela interessada, não pode a fiscalização julgar descumprida a condição suspensiva. Não compete à Secretaria da Receita Federal verificar o cumprimento das obrigações do regime, atribuição que cabia, na época, à CACEX;

- Se o órgão responsável (CACEX) analisou e aprovou as operações de importação e exportação da impugnante, não pode a SRF desconsiderar o trabalho já realizado e glosar a suspensão do imposto de importação relativo à aquisição de matéria-prima, salvo na hipótese de fraude, que não ocorreu no caso presente (v. Acórdão do 3º CC, fl. 495);

Irregularidades relativas à escrituração do controle substitutivo ao "Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque"

- Neste item, a fiscalização limita-se a alegar que a escrituração alternativa do "Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque" teria prejudicado a fácil visualização do uso da matéria-prima importada na fabricação dos produtos destinados aos mercados interno e externo. Ocorre que a interessada simplesmente exerceu a faculdade expressa no art. 283 do RIPI/82 e Convênio ICMS n.º 95/89, passando a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, em substituição àquele Livro;

- Ainda nesse sentido, cumpre esclarecer que, apesar de não ter sido formalmente comunicada a adoção do "Livro Controle Quantitativo de Mercadorias", em substituição ao "Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque", a SRF teve ciência de tal procedimento, em fevereiro de 1996, quando este livro foi exibido à fiscalização, conforme consta da página 50 do "Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - Modelo 6";

Exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório

EMER

- *Vários Registros de Exportação foram glosados por terem sido efetivados em nome do estabelecimento matriz, e não em nome da filial localizada em Resende/RJ (fábrica). Desse modo, um simples, irrelevante e escusável equívoco no preenchimento dos documentos resultou na descaracterização da operação de drawback – embora o regime tenha sido cumprido em essência pela impugnante – levando à exigência de mais de R\$ 600 mil em imposto de importação, multa e juros de mora;*

- *Em outras palavras, a mera e equivocada alteração dos seis dígitos finais do CNPJ por ocasião do preenchimento dos RE's, no entendimento da SRF, seria condição suficiente para declarar tais documentos inidôneos na comprovação do cumprimento do regime aduaneiro especial de drawback;*

- *Apenas porque supostamente foi cometida uma simples irregularidade formal, quando do preenchimento dos RE's, está sendo desconsiderada a operação de drawback como um todo, cobrando-se o imposto suspenso, acrescido de multa de 75 % e juros de mora. Quando muito, contra a impugnante somente poderia ter sido aplicada uma multa decorrente da inobservância de aspectos formais previstos na legislação tributária, mas ela nunca poderia ter sido penalizada de forma tão gravosa;*

- *Na verdade, falta na relação entre a infração atribuída à impugnante e as penalidades aplicadas (glosa do regime drawback com a exigência de imposto, multa e juros), um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade, princípios que regem o sistema jurídico nacional, e sobre tudo o tributário;*

- *Ao contrário do que foi feito pela SRF, não podem ser glosadas as operações de drawback praticadas pelo contribuinte nos casos em que este, por um lapso qualquer, consignar no RE o número do CNPJ de um de seus estabelecimentos, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo do não-confisco;*

- *A não-aceitação dessas exportações para fins de comprovação do cumprimento do regime de drawback, bem como a cobrança do imposto de importação e seus consectários legais, em razão de uma pequena, irrelevante e escusável inobservância de requisitos formais previstos na legislação tributária, não merece ser ratificada por esta autoridade julgadora, razão pela qual a impugnante requer a declaração de improcedência e o conseqüente arquivamento do auto de infração;*

- *Como visto, esta simples irregularidade formal não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, não tendo o condão de invalidar as exportações efetuadas pela impugnante, para fins de comprovação do cumprimento do regime de drawback, o que torna a presente exigência fiscal infundada e insubsistente;*

- *Ora, se o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já reconheceu que até mesmo a falta de Guia de Importação não tem o condão de afastar o regime aduaneiro especial de drawback suspensão, não há como prevalecer a desconsideração de vários*

EMER

Registros de Exportação, apenas porque neles teria sido informado o CNPJ do estabelecimento matriz, ao invés do CNPJ da filial fabril (v. ementa transcrita à fl. 499);

- Merece ser frisado, também, que ambos os estabelecimentos indicados nos Registros de Exportação são da mesma empresa, matriz e filial, igualmente localizados no Estado do Rio de Janeiro;

- A empresa é uma só, e assim deve ser tratada, inclusive para fins de concessão de benefícios fiscais e do cumprimento de suas condições. Não é justo, muito menos válido ou legal, que as operações de drawback realizadas pela interessada sejam descaracterizadas pela SRF apenas porque consta dos documentos de importação o CNPJ da unidade fabril, e nos documentos de exportação, o CNPJ da matriz. Tal equívoco é mínimo e totalmente irrelevante, não podendo gerar a glosa das operações, tampouco a cobrança do imposto de importação suspenso (sobre o conceito de estabelecimento, vide item 39, fls. 499 e 500);

- A título ilustrativo, e para reforçar o que foi dito, a impugnante esclarece que a movimentação de mercadorias entre dois estabelecimentos da mesma empresa não representa fato gerador do ICMS, exatamente porque a empresa é uma só, e suas filiais não têm como praticar atos de comércio entre si;

- Não procede, portanto, a assertiva da fiscalização, de que os produtos finais teriam sido exportados por outra empresa. Repita-se, aliás, que o estabelecimento exportador foi sua unidade fabril situada em Resende/RJ, apesar de, por um lapso, constar o CNPJ do estabelecimento sede no Registro de Exportação. Como visto, trata-se de mero erro formal, que não pode acarretar a descaracterização completa da operação, o que poderá ser melhor demonstrado por meio de perícia técnica, desde já requerida;

- Para acompanhamento do trabalho de perícia, a interessada indica seu assistente técnico e apresenta os quesitos que deverão ser respondidos (fls. 500 e 502);

Conclusão

- Por todo o exposto, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que o regime aduaneiro especial de drawback foi cumprido em todos os seus requisitos essenciais, o que foi confirmado mediante a análise e aprovação de todas as operações pertinentes pela CACEX;

- Tendo sido as operações examinadas e aprovadas pela CACEX, resta patente a falta de competência da SRF para desconstituir os atos administrativos anteriormente praticados por aquele órgão técnico, com exceção da prática de fraude, hipótese que sequer é cogitada no presente auto de infração;

- Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, as exigências constantes do auto de infração não merecem prosperar, pois são baseadas em pequenas, insignificantes e escusáveis infrações formais supostamente cometidas pela impugnante, e que não causaram

Guilherme

qualquer prejuízo aos cofres públicos. Assim, a glosa do regime especial de drawback e a cobrança de mais de R\$ 600 mil em imposto de importação, multa e juros de mora revela-se totalmente desarrazoada e desproporcional;

- Por fim, a impugnante protesta pela posterior produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, pela realização de perícia técnica e pela inclusão de outros quesitos pertinentes ao caso."

DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16 de julho de 2004, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por maioria de votos, mantiveram a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 4.339 (fls. 515 a 530), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 25/11/1997 a 19/12/1997

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

A realização de exportação através de estabelecimento diverso do identificado no Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício fiscal, ensejando a cobrança dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do Regime Drawback e a fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Regularmente cientificada do Acórdão prolatado, a contribuinte, com guarda de prazo e por procuradores regularmente constituídos (Instrumento à fl. 503), interpôs o recurso de fls. 534 a 552, instruído com os documentos de fls. 553 a 558.

Basicamente, ratificou integralmente os argumentos expostos em sua peça impugnatória, quais sejam:

- *A Recorrente se dedica à fabricação de defensivos agrícolas e outros produtos químicos, para posterior comercialização no mercado interno e internacional. Nessa qualidade, sua fábrica,*

EMLCA

situada no Município de Resende/RJ, é usual importadora de diversas matérias-primas utilizadas na fabricação desses produtos.

- *Como uma parte significativa da produção da fábrica de Resende é destinada à exportação, a Recorrente solicitou a concessão do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, para a importação da matéria-prima necessária à fabricação destes produtos.*
- *Seu pleito foi atendido pela CACEX, o que pode ser verificado pela leitura do Ato Concessório nº 0001-96/000130-0, emitido em 29/10/96, pelo qual a Interessada foi autorizada a importar 120.000 Kg da matéria-prima denominada "5-EPDC", com a suspensão do Imposto de Importação, destinada à fabricação e posterior exportação de 126.316 Kg do produto "IMAZETHAPYR TÉCNICO".*
- *Inicialmente, o prazo de validade do regime especial era o dia 29/04/97, mas o mesmo foi sucessivamente prorrogado por aditivos ao Ato Concessório, restando, ao final, a data de 21/10/98 para tanto.*
- *Posteriormente, foram firmados outros termos aditivos, alterando a quantidade de importação do "5-EPDC" para 207.600 Kg, aumentando a exportação do "IMAZETHAPYR TÉCNICO" para 191.062,16 Kg e incluindo um outro produto a ser fabricado e exportado com aquela mesma matéria-prima importada, denominado de "PIVOT 10%", na quantidade de 394.800 litros.*
- *Apesar de ter sido apresentado e aprovado pela CACEX o Relatório de Comprovação de Drawback, em 26/10/98, sem qualquer ressalva por parte daquele Órgão, a SRF, quase cinco anos após, lavrou Auto de Infração glosando a suspensão do II anteriormente concedida, em razão de duas infrações que supostamente teriam sido cometidas, de caráter meramente formal e que não resultou em qualquer prejuízo aos cofres públicos, a saber: (a) "Irregularidades relativas à escrituração do controle substitutivo do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque"; e (b) "Exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório".*
- *Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação ao feito fiscal, demonstrando a improcedência da autuação e requerendo a realização de perícia contábil, por meio da qual seria comprovada a correção de suas operações e a ausência de qualquer lesão ao Erário.*
- *O pedido de perícia foi indeferido pelo julgador "a quo", sendo o lançamento fiscal mantido.*
- *Ocorre que o indeferimento da produção de prova pericial violou os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual requer-se a decretação de nulidade da decisão recorrida.*
- *Insiste a Recorrente que o deslinde da questão recai sobre dois pontos que podem ser esclarecidos por meio da produção de prova*

Eula

pericial contábil, quais sejam, determinar se as matérias-primas importadas foram, de fato, utilizadas na fabricação ou beneficiamento de um produto posteriormente exportado, nos moldes do Ato Concessório n.º 0001-96/000130-0; bem como demonstrar a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário, no que se refere às operações impugnadas.

- *Ao contrário do processo judicial, o processo administrativo rege-se pela busca da verdade material, razão pela qual todos os meios de prova podem e devem ser admitidos para a comprovação do alegado. Seria um absurdo exigir o pagamento de tributo, o qual a Recorrente entende não ser devido, sem lhe dar a chance de provar sua inexigibilidade.*
- *No caso concreto, o Fisco está desconsiderando inúmeras exportações vinculadas ao Ato Concessório apenas e tão somente em função de pequenas e irrelevantes irregularidades formais que, quando muito, poderiam servir como mero indício, a ser melhor averiguado.*
- *Contudo, ao contrário, a DRJ em Florianópolis indeferiu o pedido de perícia e considerou válidas as presunções contidas no auto de infração, sem sequer ter tido o trabalho de melhor analisar a documentação apresentada.*
- *Vários acórdãos proferidos pelo E. Conselho de Contribuintes (alguns, ora transcritos), demonstram o posicionamento daquele Órgão diante do cerceamento do direito de defesa.*
- *Demonstrado que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes espousa o mesmo entendimento defendido pela Recorrente, ressalta-se que todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de perícia (indicação do Perito, qualificação e apresentação de quesitos) foram preenchidos (inciso IV, art. 16, Decreto n.º 70.235/72), razão pela qual não há motivos plausíveis para o seu indeferimento.*
- *No que diz respeito ao mérito da cobrança, as exigências também não merecem prosperar, uma vez que as operações de drawback foram integralmente cumpridas, ainda que pequenas e escusáveis irregularidades formais tenham sido praticadas, o que se admite apenas para argumentar.*
- *A Recorrente importou com suspensão de imposto 207.000 Kg da matéria-prima 5-EPDC. Após, fabricou e exportou 191.062,16 Kg do produto IMAZETHAPYR TÉCNICO, e 394.800 litros do produto PIVOT 10%. A operação de drawback foi integralmente cumprida, inclusive no que tange às suas formalidades básicas, como o preenchimento e a apresentação de inúmeros documentos fiscais, a fim de permitir à fiscalização o mais amplo e seguro controle dessas operações.*
- *Tendo a CACEX analisado e aprovado todas as operações realizadas pela Interessada, não há como a SRF, quase cinco anos após, glosar a suspensão do imposto incidente na importação de*

EUSA

matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos exportados, aplicar multa de 75% e exigir exorbitantes juros de mora.

- *O regime aduaneiro especial de drawback trata-se de um negócio jurídico bilateral entre o Estado (Governo Federal) e o particular/empresa, que gera direitos e obrigações para ambas as partes, com a finalidade de implementar as exportações nacionais. O ato de concessão não representa mero ato administrativo, passível de revogação a qualquer tempo pela administração fazendária. Ao contrário, por criar direitos ao particular só poderá ser revogado se não forem cumpridas as obrigações assumidas pelo importador.*
- *De acordo com a legislação de regência (Portaria SECEX n.º 4/97 – art. 2º -, Portaria DECEX n.º 24/92 – art. 36 -, e Portaria DECEX n.º 24/92 – artigos 42 e 43), compete ao DECEX/SECEX, como órgão administrativo responsável pela concessão e acompanhamento do cumprimento do regime especial de drawback, verificar as condições e o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular beneficiário do regime especial.*
- *Destarte, como em momento algum os Relatórios de Comprovação de Drawback foram desconsiderados pela CACEX, não compete à fiscalização da SRF verificar o cumprimento das condições do regime (atribuição, à época, da CACEX).*
- *O ato administrativo regularmente expedido goza da presunção de certeza e validade, só podendo à Administração Pública revogá-lo ou anulá-lo mediante processo próprio, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
- *Cabe salientar que o presente processo administrativo não tem por objetivo anular os referidos atos da CACEX. O Auto de Infração tem por escopo constituir o crédito tributário, a apenas incidentalmente está “desconsiderando” os atos administrativos da CACEX que fundamentaram os atos e procedimentos adotados pela Recorrente.*
- *Ao referidos atos da CACEX, aceitando as importações e exportações efetuadas, têm como efeito sanar as eventuais irregularidades verificadas na execução do regime.*
- *A SRF não pode desconsiderar todo o trabalho da CACEX, invalidando seus atos, salvo nos casos de fraude, o que, é claro, não ocorreu. Este, também, o entendimento do jurista Osiris de Azevedo Lopes Filho, que se transcreve nessa oportunidade.*
- *Mesmo que a SRF tivesse competência para invalidar todo e qualquer ato praticado pela CACEX, independente da constatação de fraude, o que se admite apenas para argumentar, as exigências contidas no auto de infração não merecem prosperar, conforme será demonstrado.*
- *Quanto às “Irregularidades relativas à escrituração do controle substitutivo do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque”, a SRF apenas alega que a escrituração alternativa*

ENLTA

prejudicaria uma maior e mais fácil visualização quanto à utilização da matéria-prima importada dentre a fabricação de produtos destinados ao mercado doméstico ou internacional.

- *Acontece que a Recorrente apenas exerceu a faculdade expressa no art. 283 do RIPI e no Convênio ICMS nº 95, de 1989, passando a se utilizar, para tanto, de um sistema eletrônico de processamento de dados, escriturando em substituição àquele livro, o "Livro Controle Quantitativo de Mercadorias".*
- *Cumpre esclarecer que, apesar de não ter sido formalmente informada quanto à adoção do "Livro Controle Quantitativo de Mercadorias" em substituição ao "Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque", a Receita Federal teve ciência de tal procedimento, em fevereiro de 1996, ocasião em que este livro foi levado e exibido às autoridades fiscais, conforme consta na pág. 50 do "Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – Modelo 6".*
- *No que se reporta à "Exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório", o Fisco glosou vários Registros de Exportação por terem sido os mesmos efetivados em nome do estabelecimento matriz, ao invés da fábrica localizada em Resende. Um simples, irrelevante e escusável equívoco no preenchimento desses documentos resultou na descaracterização de toda a operação de drawback, apesar de ter sido cumprida na essência pela Recorrente. Ou seja, a mera e equivocada alteração dos seis dígitos finais do CGC, quando do preenchimento de determinados Registros de Exportação, seria, no entendimento da SRF, condição suficiente para declarar tais documentos inidôneos para fins de comprovação do cumprimento do drawback.*
- *Uma simples e mezinha irregularidade formal poderia, quando muito, levar à aplicação de uma multa em decorrência da falta de observância de aspectos formais previstos na legislação tributária.*
- *Na verdade, falta na relação entre a infração imputada à Requerente e as penalidades aplicadas, um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que regem o sistema jurídico nacional e, sobretudo, o tributário.*
- *A glosa das operações de drawback praticadas pelo contribuinte nos casos em que este, por um lapso qualquer, consignar no RE o número do CGC de um de seus estabelecimentos, viola o princípio da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo do não-confisco.*
- *Requer-se, assim, a declaração de improcedência e o arquivamento do auto de infração.*
- *Em seu socorro, a Recorrente destaca e transcreve trechos do voto vencido proferido pelo D. Julgador-Relator, constante do Acórdão de Primeira Instância Administrativa de Julgamento.*
- *Salienta, ademais, que a insignificante e inconseqüente irregularidade formal não causou qualquer prejuízo aos cofres*

EMULA

públicos, não tendo o condão de invalidar as exportações por ela efetuadas, para fins de comprovação do cumprimento do drawback.

- *Ressalta que o próprio Conselho de Contribuintes já reconheceu que até mesmo a falta da guia de importação não tem o condão de invalidar o regime especial de drawback suspensão (transcreve ementa do Acórdão nº 302-33531).*
- *Frisa que ambos os estabelecimentos constantes dos Registros de Exportação em questão são da mesma empresa, sendo que um dos CGC's pertence à matriz, localizada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, enquanto que o outro representa a fábrica de Resende, localizada no mesmo Estado.*
- *Defende que a empresa é uma só e como tal deve ser tratada, inclusive para fins de concessão de benefícios fiscais e de cumprimento de suas respectivas condições, e que não é justo, muito menos válido e legal, que as operações de drawback sejam descaracterizadas apenas porque consta dos documentos de importação o número do CGC do estabelecimento fabril, e dos de exportação o do estabelecimento matriz.*
- *Transcreve entendimento de José Edwaldo Tavares Borba¹ sobre a noção de "estabelecimento" e, ainda, várias ementas de Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a comprovação de cumprimento de drawback.*
- *Insiste que é inconcebível o desmembramento dos estabelecimentos da recorrente, para fins de glosa do regime especial de drawback e esclarece que a movimentação de mercadorias entre dois estabelecimentos da mesma empresa não represente fato gerador de ICMS, exatamente porque a empresa é uma só e suas filiais não têm como praticar atos de comércio entre si.*
- *Elucida, outrossim, que o estabelecimento exportador foi a sua filial fabril, situada na cidade de Resende, apesar de, por um lapso, constar o nº do CGC do estabelecimento sede no Registro de Exportação, um mero lapso formal.*
- *Finaliza requerendo: (a) que a decisão recorrida seja declarada nula, por não ter sido permitido o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de perícia; (b) se esse não for o entendimento, que seu recurso seja provido quanto ao mérito, uma vez que restou comprovado que o regime aduaneiro especial de drawback foi cumprido em todos os seus requisitos essenciais, o que foi confirmado mediante a análise e aprovação de todas as operações pertinentes pela CACEX; (c) que a exigência fiscal seja cancelada, pois está baseada em pequenas, insignificantes e escusáveis infrações formais supostamente cometidas pela Recorrente e que não causaram qualquer prejuízo aos cofres da União Federal, sendo que a glosa efetuada pelo Fisco e a cobrança do crédito*

¹"Direito Societário, de acordo com a Lei nº 9.457/97 e E.C. nº 19/98", 5ª edição, editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999, item 19, páginas 36/37.

Guilherme

tributário lançado se revela totalmente desproporcional e sem razoabilidade.

DA GARANTIA RECURSAL

À folha 560 consta o original da guia de depósito recursal, para garantir o seguimento do recurso.

Em seqüência, subiram os autos a esta Segunda Instância Administrativa, para julgamento (fl. 561), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 05/07/05, numerados até a folha 562 (última).

É o Relatório.

Emel Linhares

Voto Vencido

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Importação, com os acréscimos legais pertinentes (juros de mora e multa de ofício – 75%), no montante de R\$ 612.787,47, sendo que os juros de mora foram calculados até 30/09/2000.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração, decorrente de ação fiscal realizada na empresa CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL, ação esta abrigada pelo Mandado de Procedimento Fiscal e respectivas prorrogações, de fls. 01 a 04.

Faz parte integrante do Auto de Infração, o Relatório de Auditoria de fls. 13 a 19.

Consoante o referido “Relatório de Auditoria”, o procedimento de fiscalização objetivou as operações de comércio exterior relacionadas ao Ato Concessório nº 001-96/000130-0, de 29/10/96, tendo por finalidade verificar o estrito cumprimento, pelo beneficiário, das obrigações decorrentes da concessão do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão.

De plano, cabe ressaltar que, embora a ora Recorrente afirme que o Ato Concessório de nº 0001-96/000130-0, emitido em 29/10/96, com prazo de validade até o dia 29/04/97, tenha sido sucessivamente prorrogado por Aditivos, restando, ao final, a data de 21/10/98, não é esta a situação que se verifica, compulsando os autos.

Explico: o Ato Concessório em questão foi emitido, efetivamente, em 29/10/96 (fl. 32), com prazo de validade até 29/04/1997; em 22/04/1997, tempestivamente, foi emitido, pela SECEX, o 1º Aditivo, alterando o prazo de validade do Ato para 26/10/97 (fl. 33); em 23/10/97, também com guarda de prazo, foi emitido o 2º Aditivo, alterando o prazo de validade para 24/04/98 (fl. 34). Não consta dos autos um terceiro Aditivo, alterando o prazo final de validade para 21/10/98, como alegado pela Interessada. Os demais Aditivos emitidos, de fls. 35, 36 e 37, datados respectivamente em 11/11/97, 30/04/98 e 26/10/98, não objetivaram a alteração do prazo de validade do Ato Concessório, mas, apenas, alteraram a quantidade de importação do produto “5-EPDC”, a quantidade do produto exportado “IMAZETHAPYR TÉCNICO” e incluíram novo produto a ser fabricado e exportado, no caso, aquele denominado de “PIVOT 10%”. Em 30/12/98, a CACEX emitiu novo aditivo (fl. 41), com a finalidade de alterar o código tarifário da mercadoria importada (item 7 do Ato Concessório).

Faço esta ressalva apenas em atenção ao princípio da estrita legalidade, uma vez que, nos exatos termos do item 8.9 do Comunicado DECEX nº 21/97, que trata da consolidação das normas do regime de drawback, “qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.”

Relatora

Por outro lado, esta matéria, que não foi objeto nem do Auto de Infração, nem tampouco da decisão de primeira instância, embora tenha repercussões em relação ao regime aduaneiro especial de drawback, objeto deste processo, uma vez que vários Aditivos foram emitidos fora do prazo de validade do Ato Concessório em comento, influenciando, inclusive, no Relatório de Comprovação de Drawback de fls. 42 (que também se encontra fora do prazo legal para sua apresentação, que seria até 24/05/98, ou seja, 30 dias após o prazo fixado pelo Aditivo de fl. 34), não teve influência significativa (se for considerado apenas o prazo final) nas exportações efetivadas pela ora Recorrente, uma vez que todas elas se concretizaram antes de 24/04/98, prazo final de validade do regime.²

Relembro, contudo, a meus I. Pares, que todo compromisso de drawback se sustenta em um Termo de Responsabilidade que, por sua vez, respalda-se em uma garantia dada em razão do próprio Termo.

Ou seja, qualquer alteração no “contrato” drawback deveria, obrigatoriamente, representar uma alteração da garantia oferecida, o que, também, não é matéria tratada nos autos.

Pertinente, porém, nos determos, ao menos “*en passant*”, na análise do objetivo primordial da instituição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

O regime aduaneiro especial de drawback, previsto no art. 78 do DL 37/66 e restabelecido por força do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.402/1992 foi, inicialmente, regulamentado pelo Decreto nº 68.904, de 12/07/1971, sendo que, atualmente, sua regulamentação consta dos arts. 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro. É um estímulo à exportação e consiste na suspensão, isenção ou restituição de tributo incidente no ingresso da mercadoria (matéria-prima ou produtos intermediários) utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de produto destinado à exportação.

Na modalidade drawback-suspensão, o importador se compromete a proceder à exportação dentro do prazo que lhe é concedido pelo Ato Concessório (condição resolutória futura). Se ao final deste prazo, a condição é satisfeita a contento, a suspensão da exigência do crédito tributário se transforma em isenção. Contudo, decorrido esse prazo sem que a referida exportação se efetive, o contribuinte deverá liquidar o débito em trinta dias, sendo que este débito corresponde à obrigação tributária nascida por ocasião do fato gerador e constituída através do termo de responsabilidade.

O regime de drawback tem a natureza jurídica de um contrato, firmado entre a União e a empresa beneficiária, com direitos e obrigações de ambas as partes, no qual a União concede os benefícios de suspensão, restituição ou isenção de impostos e a beneficiária se compromete a cumprir sua obrigação de exportar, dentro dos limites, condições e termos pactuados.

Para esta Conselheira, o Ato Concessório não é uma simples “carta de intenções”, como consta do “Relatório de Auditoria” (fl. 16). Ele é o instrumento do contrato celebrado entre a empresa e a União, através da SECEX (antiga CACEX), sendo que este

² Esta Relatora considera importante ressaltar que os Aditivos emitidos fora do prazo de validade das exportações alteraram as quantidades de importação do produto “5-EPDC”, a quantidade do produto exportado “IMAZETHAPYR TÉCNICO” e incluíram novo produto a ser fabricado e exportado, no caso, aquele denominado de “PIVOT 10%”.

EMILIA

contrato é firmado sob condição resolutória. Os tributos ficam suspensos até o adimplemento do contrato assumido quando, então, se resolve a condição suspensiva.

Entendo que o compromisso assumido não se apresenta como uma mera estimativa. Existe um plano de importação vinculado à exportação que é apresentado pela empresa, inclusive com laudo técnico que o fundamenta, e este projeto é acolhido pela SECEX que, em contrapartida, emite o Ato Concessório, o qual traz em seu bojo as condições contratadas, em relação aos insumos a serem importados (matérias-primas, componentes, material de consumo, etc) e aos produtos a serem exportados.

Ou seja, o regime aduaneiro de drawback representa, em última instância, um verdadeiro contrato, "*pacta sunt servanda*".

In casu, é fundamental perquirir qual é o objetivo primordial da instituição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

A finalidade deste Regime é propiciar ao exportador nacional condições competitivas em relação aos preços internacionais, desonerando-o dos encargos financeiros que caracterizam as importações comuns, sob a condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados. É neste aspecto que o princípio da vinculação física entre produtos importados e produtos a serem exportados reveste-se de fundamental relevância.

No caso do Drawback- modalidade Suspensão, como já destacado, os tributos que incidiriam na importação ficam com sua exigibilidade suspensa, sob condição resolutiva do regime, que é a exportação do produto final. Com o adimplemento desta, a suspensão dos tributos se transforma em isenção concreta. Ou seja, na modalidade Suspensão, o benefício é concedido anteriormente à ocorrência de um evento futuro, no caso, a futura exportação, estando intimamente ligado aos compromissos assumidos pela empresa, em conformidade com o projeto elaborado pelo próprio interessado e nos termos do Ato Concessório emitido pela SECEX.

A sistemática do Drawback-Suspensão é bem diferente daquela que ocorre na modalidade Isenção, em relação à qual o importador utilizou produtos de importação comum, com o pagamento dos tributos devidos, na fabricação de produtos já exportados. Nesta hipótese, o benefício fiscal visa "compensar" os encargos financeiros anteriormente despendidos, possibilitando ao interessado importar com isenção de tributos a mesma mercadoria (qualidade, quantidade, etc.) para repor seus estoques.

O Drawback, em síntese, é um incentivo à exportação.

Por ser um incentivo à exportação, o controle a ser efetuado em relação ao cumprimento das condições e requisitos envolvidos no procedimento "importação x exportação" deve ser mais cuidadoso e abrangente, sem, contudo, tornar impraticável ou impossibilitar o alcance do objetivo maior pretendido.

Isto porque, ao se beneficiar determinadas empresas, deve-se sempre ter a precaução de não se criar uma situação de desigualdade e injustiça com outras empresas do mesmo setor econômico, o que fatalmente ocorreria se os produtos importados com suspensão de tributos, em decorrência do Regime Drawback, fossem "desviados" para o mercado interno.

ELICA

Este controle, evidentemente, é feito principalmente pela SECEX, do Ministério da Indústria e Comércio, mediante os Relatórios de Comprovação de Drawback, **apresentados pela beneficiária do regime.** (G.N.)

Este fato, contudo, não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, inclusive a legitimidade das informações prestadas pela beneficiária daquele regime aduaneiro especial à CACEX, por meio dos Relatórios de Comprovação de Drawback, os quais têm, basicamente, caráter informativo.

Ademais, não existe total identidade entre regime aduaneiro e regime econômico. Os mesmos não se confundem. Enquanto a CACEX /SECEX são competentes no que tange ao regime econômico, é a Secretaria da Receita Federal que detém a competência relativa ao regime aduaneiro.

Destarte, é cristalina a possibilidade de que uma empresa beneficiária do regime cumpra o regime econômico referente ao drawback, sem, contudo, cumprir o regime aduaneiro respectivo.

Também não se pode olvidar que, na seara do interesse público, a arrecadação é um bem indisponível e a Administração Tributária está sujeita ao princípio da estrita legalidade.

Em assim sendo, rejeito a alegação da Recorrente quanto a esta matéria, qual seja, que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para verificar o cumprimento do regime, ou seja, para fiscalizar o adimplemento das obrigações assumidas pela beneficiária do mesmo.

Quanto ao pedido de perícia contábil, também não existe razão em acolhê-lo, pois as operações de importação e exportação vinculadas ao Ato Concessório estão amparadas em diversos documentos, todos eles constantes dos autos. Quanto às operações de importação, temos as Declarações de Importação, as “*invoices*”, os Conhecimentos de Transporte e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 49 a 198). Em relação às operações de exportação, temos os Registros de Exportação, com todas as informações nele registradas (fls. 199 a 374), as Notas Fiscais de Saída – Fatura (fls. 375 a 426) e os Conhecimentos de Transporte de fls. 427 a 434.

Enfim, as informações que poderiam ser carreadas aos autos através de perícia contábil em nada auxiliariam no deslinde do litígio em questão.

No que se refere ao mérito, a Fiscalização glosou vários Registros de Exportação por neles constarem a indicação do CNPJ (antigo CGC) do estabelecimento matriz da empresa, ao invés do CNPJ do estabelecimento filial (fabril), beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, conforme indicado no Ato Concessório.

Também não vislumbro, no caso, qualquer disfunção alegadamente praticada pelo Fisco.

Isto porque é incabível a aceitação de adimplência de Ato Concessório de um determinado estabelecimento (aquele que é indicado no próprio Ato), com exportações de outro, mesmo que este último seja o estabelecimento matriz.

Guilherme

Esta afirmação fundamenta-se em dois argumentos: (a) com referência ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cada estabelecimento corresponde a um contribuinte. Matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro deve manter seu próprio documentário, sendo vedada sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502/64, art. 57, c/c Decreto nº 87.981/82, art. 217, c/c Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, art. 313); (b) o Ato Concessório é um contrato, como já salientado, que precisa ser respeitado nos seus estreitos limites. Inclusive, existe a possibilidade de serem emitidos vários Atos Concessórios, cada um, especificamente, para dado estabelecimento, sendo que, no caso, cada estabelecimento é parte no compromisso assumido em seu próprio Ato.

Não merece reparo as argumentações que fundamentaram o voto vencedor, condutor do Acórdão ora recorrido.

Assim, transcrevo excertos do mesmo, que adoto:

“Não merece prosperar o argumento trazido à lide, pela autuada, de que a equivocada alteração dos seis dígitos finais do número do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC, indicando como exportador o estabelecimento matriz em lugar do estabelecimento filial, é uma simples irregularidade formal...”

O art. 317 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, é claro em sua redação:

“Art. 317 – Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos, o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

- a) qualificação do beneficiário;*
- b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;*
- c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;*
- d) prazo para exportação;*
- e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.*

Conforme se constata no “caput” do art. 317, com enfoque em sua alínea “a”, as normas legais disciplinadoras da matéria em tela delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de Drawback, sendo que a hipótese de exportação através de estabelecimento diverso daquele definido no Ato Concessório somente seria possível se existente Aditivo ao mesmo Ato Concessório, alterando o beneficiário do Regime, o que não consta haver ocorrido.

Vale salientar que “estabelecimento” da empresa beneficiária do regime aduaneiro especial é aquele local (matriz ou filial), indicado no Ato Concessório, onde serão executadas as operações de importação, bem como industriais, comerciais ou de outra natureza relacionadas

EULLA

diretamente com a utilização dos insumos importados e posteriormente com a exportação dos produtos fabricados.

Ademais, a empresa beneficiária do regime de Drawback deve, obrigatoriamente, em atendimento ao Princípio da Vinculação Física, manter controles e registros em separado de estoques dos insumos estrangeiros importados em regime aduaneiro de Drawback, bem como dos estoques de produtos finais elaborados com os insumos importados no regime. Daí a importância de se fazer constar, no documento concessório, a identificação do estabelecimento industrial da beneficiária que irá realizar as operações inerentes ao regime, pois citada regra tem como objetivo o efetivo controle e fiscalização por parte dos órgãos competentes.

No presente caso, verifica-se que a empresa informou no Ato Concessório nº 1-96/130-0, (fl. 32), como beneficiário do Regime o estabelecimento filial identificado pelo CGC nº 00.950.859/0003-23, assumindo a responsabilidade pela realização das operações de industrialização e exportação sob o regime aduaneiro especial de Drawback através do referido estabelecimento. No entanto, da análise dos documentos acostados ao presente processo, constata-se que foram apresentados para fins de comprovação do cumprimento do regime, Registros de Exportação – RE relativos a operações realizadas pelo estabelecimento matriz da empresa, inscrição no CGC sob nº 00.950.859/0001-61, não restando provado o cumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício fiscal e, desta forma, inviabilizando o seu reconhecimento pelo Fisco que, amparado pelo princípio da legalidade estrita, tem o exato dever de efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

O Comunicado DECEX nº 21/97, que trata da consolidação das normas do regime de Drawback, em seu item 8.9 dispõe:

8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.

As situações especiais admitidas no Regime, tal como a indicada no item 8.9 da norma em destaque, possibilitam à empresa enquadrar a sua situação fática às disposições legais do Regime, sendo porém imperativo que todos os requisitos inerentes à operação estejam materializados no Ato Concessório respectivo.

Corroborando a fundamentação acima exposta o art. 13 da Portaria SECEX nº 004/97, bem como o item 8.4 da Consolidação das Normas do Regime de Drawback– CND, anexo ao Comunicado DECEX nº 21/1997, com a redação dada pelo Comunicado DECEX nº 16/1998, os quais disciplinam situações relativas aos estabelecimentos operadores do Regime de Drawback, ratificando assim o entendimento acima pontuado quanto às exigências impostas pelo art. 317, precisamente quanto ao beneficiário do regime constante do ato concessório.

Dispõe o art. 13 da Portaria SECEX nº 004/97:

"Art.13 – Nos casos em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for realizar operação de importação e/ou exportação ao

ENCL

amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, quando do pedido do Regime, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial importador.

Nesse mesmo sentido disciplina o item 8.4 da Consolidação das Normas do Regime de Drawback- CND, anexo ao Comunicado DECEX n.º 21/1997, com a redação dada pelo Comunicado DECEX n.º 16/1998:

"8.4 No caso em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for realizar importação e/ou exportação ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, no formulário Pedido de Drawback, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Secretaria da Receita Federal

- SRF com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial." Sinaliza a legislação citada que qualquer alteração da situação pactuada no Ato Concessório só é admissível para a comprovação do Regime se formalizada em aditivo emitido pelo órgão competente.

Diante das disposições formuladas depreende-se que a possibilidade de exportação por meio de estabelecimento diverso daquele inicialmente definido no Ato Concessório, ainda que seja um estabelecimento da mesma firma, fica condicionada à existência de Aditivo autorizando esta nova situação, formalizado dentro do prazo de validade do Ato Concessório respectivo, ocorrência não verificada no caso concreto.

A impugnante afirma que efetuou a exportação através da filial que constou como beneficiária do Regime, e que apenas equivocou-se ao preencher os RE, neles informando o número do CGC da matriz. Para comprovar o que alega, solicitou a realização de perícia técnica, indicando para tanto o seu assistente técnico, bem como arrolou os quesitos a serem respondidos.

De pronto, é necessário salientar que a perícia técnica, ainda que lograsse efetivamente comprovar que as exportações foram realizadas pelo estabelecimento filial, não seria capaz de alterar as glosas efetuadas, pois se verifica que nos RE em apreço a vinculação ao Ato Concessório é precária, pois realizada após a averbação das exportações, conforme se constata nos documentos de fls. 229, 265, 269, 273, 277, 281, 289, 297, 309, 313, 317, 321, 328, 333, 353, 357, 361, sendo que em relação aos RE 97/0729118-001 e 97/0785670-001, consta que inclusive a descrição da mercadoria foi alterada após a averbação.

É expressa a norma do art. 325, do RA, e do item 19.3, do Comunicado DECEX n.º 21/97, no sentido de que somente serão aceitos Declarações de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback. A ineficácia deste controle permitiria que bens importados entrassem no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, concorrendo de maneira desigual com a indústria nacional, ocasionando a desestruturação desta última.

EULIA

O fato de não constar nos documentos relativos à exportação, no momento da operação, a informação de que a exportação é vinculada ao Regime de Drawback, faz com que a fiscalização aduaneira não realize a baixa do termo de responsabilidade e, da mesma forma, a verificação física e documental relativa às exportações em regime de Drawback.

É importante assinalar que as informações contidas nos RE, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade, além do que as alterações nos RE já averbados não podem ocorrer de forma unilateral, sem a manifestação da autoridade aduaneira, conforme se depreende do artigo 40 da IN 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

Desse modo, revela-se desnecessária a realização da perícia técnica requerida, pois as informações que eventualmente seriam carreadas ao processo não teriam o condão comprovar o cumprimento do Regime, pois a interessada não pode utilizar, na comprovação de compromisso assumido em Regime de Drawback, exportações que não foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação."

No recurso interposto, a empresa-recorrente também se defende, embora superficialmente, em relação à multa de ofício aplicada e aos juros de mora.

No que se refere à multa de ofício, a mesma é aplicada em todos aqueles casos em que resta constatada, em procedimento fiscal, a falta de cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, sendo razoável que seja tão gravosa a ponto de cumprir sua função precípua, que é a de inibir a falta de recolhimento do tributo.

Esta multa tem previsão legal, conforme explicitamente indicado no "enquadramento legal" constante do Auto de Infração lavrado.

Quanto aos juros de mora, os seguintes comentários devem ser feitos:

A Lei nº 8.981, de 20/01/1995, em seu art. 84, ao tratar dos pagamentos dos tributos e contribuições federais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, assim determina:

"Art. 84: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

omissis

Parágrafo 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;

Parágrafo 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%;

EMULA

omissis;"

Também o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, dispõe que:

"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

- *É importante destacar que a exigência dos juros de mora não constitui penalidade para o contribuinte, mas apenas remuneração do capital financeiro de propriedade da União, cujo recolhimento foi postergado. Daí a vedação de sua dispensa pelo CTN.*
- *Quanto à aplicação dos juros calculados com base na taxa SELIC, esta sistemática está prevista em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.393/96, estando a Fiscalização a ela sujeita, por força do princípio da legalidade.*

Por todo o exposto e considerando que, entre outros:

- *Vários Aditivos aos Atos Concessórios foram emitidos após o prazo final pactuado para as exportações.*
- *Compete à Secretaria da Receita Federal fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, inclusive a legitimidade das informações prestadas pela beneficiária daquele regime aduaneiro especial à CACEX, por meio dos Relatórios de Comprovação de Drawback, os quais têm, basicamente, caráter informativo.*
- *Não merece acolhida o pedido de perícia contábil, que nada acrescentaria ao deslinde do litígio, uma vez que as operações de importação e exportação vinculadas ao Ato Concessório estão amparadas em diversos documentos, todos eles constantes dos autos [quanto às operações de importação, temos as Declarações de Importação, as "invoices", os Conhecimentos de Transporte e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 49 a 198). Em relação às operações de exportação, temos os Registros de Exportação, com todas as informações nele registradas (fls. 199 a 374), as Notas Fiscais de Saída – Fatura (fls. 375 a 426) e os Conhecimentos de Transporte de fls. 427 a 434].*
- *A glosa de vários Registros de Exportação, efetuadas pelo Fisco, por neles constarem a indicação do CNPJ (antigo CGC) do estabelecimento matriz da empresa, ao invés do CNPJ do estabelecimento filial (fabril), beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, conforme indicado no Ato Concessório é pertinente, porque incabível a aceitação de adimplência de Ato Concessório de um determinado estabelecimento (aquele que é indicado no próprio Ato), com exportações de outro, mesmo que este último seja o estabelecimento matriz.*

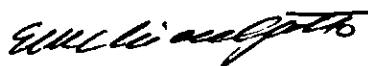
EMLL

- *Nos Registros de Exportação, não existe qualquer menção em relação aos Atos Concessórios aos quais os mesmos se vinculam.*
- *No que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cada estabelecimento corresponde a um contribuinte. Matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro deve manter seu próprio documentário, sendo vedada sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502/64, art. 57, c/c Decreto nº 87.981/82, art. 217, c/c Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, art. 313).*
- *O Ato Concessório é um contrato que precisa ser respeitado nos seus estreitos limites, existindo, inclusive, a possibilidade de serem emitidos vários Atos Concessórios, cada um, especificamente, para dado estabelecimento, sendo que, no caso, cada estabelecimento é parte no compromisso assumido em seu próprio Ato.*
- *A empresa-contribuinte Cyanamid Química do Brasil Ltda. não cometeu simples e meros erros formais, mas deixou de cumprir requisitos e condições básicos para efeito de comprovação do Regime de Drawback, sendo que a hipótese de exportação através de estabelecimento diverso daquele definido no Ato Concessório somente seria possível se existente Aditivo ao mesmo Ato Concessório, alterando o beneficiário do Regime, o que não consta haver ocorrido.*
- *A multa de ofício aplicada, bem como os juros moratórios têm previsão legal.*

Voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora Designada

Conforme se depreende do brilhantemente relato levado a efeito pela ilustre Conselheira Relatora, o cerne do presente feito fiscal cinge-se à inaceitabilidade, pelo Fisco, dos Registos de Exportação (RE) como comprovação do compromisso assumido em Ato Concessório (AC) tendo em vista que o CNPJ do estabelecimento exportador (matriz) é divergente do CNPJ do estabelecimento beneficiário do Ato Concessório (filial).

“No que se refere ao mérito, a Fiscalização glosou vários Registos de Exportação por neles constarem a indicação do CNPJ (antigo CGC) do estabelecimento matriz da empresa, ao invés do CNPJ do estabelecimento filial (fabril), beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, conforme indicado no Ato Concessório.”

Primeiramente, devo ressaltar que não conheço do argumento aduzido pela i. Relatora, no sentido de que o Ato Concessório de nº 0001-96/000130-0 (emitido em 29/10/96, com prazo de validade até o dia 29/04/97), não teria sido sucessivamente prorrogado por Aditivos até a data de 21/10/98. Isso porque, conforme explicitado pela mesma, *“esta matéria, que não foi objeto nem do Auto de Infração, nem tampouco da decisão de primeira instância”*.

Quanto às preliminares trazidas pela contribuinte, acompanho o entendimento da brilhante Relatora.

No que pertine ao mérito, propriamente dito, entendo que o *Drawback*, em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre Fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazo e quantidades pré-determinados.

Trata-se de incentivo à exportação, regulado por vários atos normativos que disciplinam as operações, devendo, portanto, esta legislação ser aplicada ao caso concreto

Neste contexto, o cumprimento do regime se dá mediante a comprovação da exportação do produto final, na qualidade, valor e prazo fixados no Ato Concessório que ocorreu no presente caso, formalizado através de RE.

Neste contexto, entendo que a vinculação entre o AC emitido com o CNPJ do estabelecimento filial e as operações subsequentes de industrialização e exportação onde consta como operador o CNPJ do estabelecimento matriz é cabível, visto que as normas legais disciplinadoras da matéria delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de Drawback.

No caso concreto, não há descumprimento do regime quando há exportação dos bens, visto que a obrigação fora cumprida. O drawback é um regime cuja precípua finalidade é

econômica e assim, o interesse público é o ingresso no País de valiosas divisas decorrentes da exportação, que no presente caso ocorreu embora, através da matriz da empresa detentora do AC.

Sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como pautando-me pelo princípio da Verdade Material, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, considero a autuação originária de todo insubsistente.

Note-se que lides como a presente já foram objeto de julgamento por este Conselho, conforme se evidencia pelo Acórdão nº 303-29422, da lavra do Eminentíssimo Conselho Dr. Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do Processo nº 10480.014286/98-31, em Sessão realizada em 14/09/2000:

"DRAWBACK - SUSPENSÃO.

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso Voluntário provido." (grifei)

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 240322/RS:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO – DRAWBACK.

1 - Entende-se por "Drawback" a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2 - Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria - prima, dispensando a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.

3 - Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.

4 - Recurso Especial conhecido e provido." (grifei).

Dessa forma, considerando que o fato de que a essência do Drawback foi alcançada, pois as mercadorias importadas foram utilizadas em produtos exportados (já que não ficou comprovado qualquer desvio desse objetivo), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada